



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA - FATEC

Este plano é composto de:

- A) Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação;
- B) Laudo de Viabilidade Econômica e Financeira (Anexo I)
- C) Laudos Econômico-Financeiros e de Avaliação dos Bens e Ativos do Devedor (Anexo II)

Santa Maria, 18 de setembro de 2023.





FUNDAÇÃO DE APOIO À TECNOLOGIA E CIÊNCIA – FATEC, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 89.252.431/0001-59, com matriz à Rua “Q”, Prédio 66, Campus da UFSM, na cidade de Santa Maria; com filial na Avenida Roraima nº 02, Conjunto Comercial Sala 12, Campus da UFSM, na cidade de Santa Maria, e inscrita no CNPJ sob o nº 89.252.431/0002-30, apresenta seu **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que passa a expor:

CAPÍTULO I – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Visão geral das medidas de recuperação: O plano utiliza como meio de recuperação judicial a concessão de prazo e condições especiais para pagamento das obrigações, como abatimentos de percentuais dos créditos, parcelamentos e períodos de carência.

Alienação de bens e ativos: Ainda que possua bens alienáveis, vide documentos em anexo, o Plano não prevê a alienação desses bens para sua execução e cumprimento.

Aumento na captação de recursos: Conforme laudo de viabilidade econômico-financeiro em anexo à presente, o Plano prevê o aumento gradual de arrecadação da



FATEC a partir do retorno da possibilidade de sua contratação pela UFSM para a gestão de projetos de pesquisa, ensino e extensão, o que vai gerar um aumento na receita captada pela FATEC com esses projetos. Além disso, o Plano também prevê que a FATEC aumente o percentual que cobra dos projetos que gestiona, aumentando, também dessa forma, a sua captação de recursos.

Providências destinadas ao reforço do Caixa: Como acima referido e demonstrado no Laudo em anexo, a FATEC prevê o aumento do fluxo de caixa com o aumento do percentual recebido dos projetos que gerencia, que sairá de 6% em média, para cerca de 12%, em média. Além disso, há uma expectativa no aumento do número de projetos gerenciados, atualmente cerca de 80, retornando para algo próximo do patamar dos anos pré-crise, isto é, 200. Esses dois aumentos trarão reforço ao Caixa da FATEC, possibilitando, em uma análise realista, aumentar em até quatro vezes a sua arrecadação atual. Vale frisar que a FATEC já reduziu seu pessoal e os contratos de terceirizado, visando reduzir despesas.

Classes de Credores: A FATEC tem poucos credores, como se observa da exordial e da documentação em anexo, mormente relatórios de atividades e pareceres de auditoria externa, e os referidos são das Classes I e III, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II – REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Reestruturação de créditos: O Plano implica em uma transação em todos os créditos sujeitos, para cada tipo de credor. Com essas transações, todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

Início dos prazos de pagamento: Os prazos previstos para pagamento, bem como eventuais períodos de carência previstos, somente terão início após decisão de concessão da recuperação judicial.



Forma de pagamento: Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), PIX ou, nos casos de credores autarquias federais, de recolhimento de guia a ser indicada pelo credor, sendo de responsabilidade do respectivo credor a informação dos dados bancários à recuperanda em até 30 dias contados da homologação do plano e da forma de pagamento preferida. A comunicação deverá ser enviada à FATEC por meio eletrônico com cópia à Administração Judicial. A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Antecipação de pagamentos: A empresa poderá antecipar o pagamento de quaisquer credores sujeitos ao plano, desde que tais antecipações de pagamento não prejudiquem o pagamento regular dos demais créditos. As antecipações poderão ser feitas mediante descontos concedidos livre e espontaneamente pelos credores que desejaram receber antecipadamente, mediante adesão ao Plano de Aceleração de Pagamentos que poderá ser oportunamente apresentado aos credores pela empresa.

Majoração ou inclusão de créditos: Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será acrescido de forma proporcional nas parcelas remanescentes.

Valor mínimo da parcela: Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, a FATEC reduziu as parcelas propostas aos credores a patamares exequíveis dentro da sua realidade.

Compensação: A FATEC poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos ou debitados indevidamente de suas contas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

Forma de incidência de juros: Quando for prevista a incidência de juros, ela será calculada de forma simples e sobre o valor de cada uma das parcelas devidas e não sobre



o saldo devedor. Durante o período de carência, não incidirá juros, apenas correção monetária.

Quitação: Os pagamentos realizados na forma prevista neste Plano acarretarão quitação. Com a ocorrência da quitação, os créditos sujeitos ao Plano serão considerados como quitados, não sendo mais reclamáveis.

CAPÍTULO III – FORMAS DE PAGAMENTO DOS CREDITORES

Classes de Creditores: A FATEC possui apenas duas Classes de créditos concursais objetos desta RJ: Classe I (Art. 41, I, da LRJ), composto pelos créditos trabalhistas ou a eles equiparados; e Classe III (Art. 41, III da LRJ), composto pelos créditos quirografários.

Créditos da Classe I – Art. 41, I:

Esta classe de credores é composta por três credores, sendo um deles um crédito decorrente de acordo em reclamatória trabalhista (Silvestre Selhorst), e outros dois são créditos decorrentes de honorários advocatícios contratuais, que são, segundo o Superior Tribunal de Justiça, equiparáveis aos créditos trabalhistas para fins de recuperação judicial e falências.

Para esses créditos, a FATEC propõe o pagamento parcelado, com a primeira parcela tendo início no mês subsequente à homologação do plano de recuperação judicial, com desconto.

Aos credores Antonio Maioli Sociedade Individual de Advocacia e Victor Hugo Rodrigues Vianna – Sociedade Individual de Advocacia, a FATEC propõe um desconto de cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em cada um dos créditos, parcelados em



parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais). Anualmente esses valores serão corrigidos pelo IPCA-E.

Ao credor Silvestre Selhorst, considerando a menor monta de seu crédito, a FATEC propõe o desconto de cerca de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), considerando-se todo o montante que já foi pago ao credor desde o acordo celebrado em Juízo, propondo o pagamento de três parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

Assim, em resumo, tem-se:

- Silvestre Selhorst – 3 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), totalizando R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais);
- Antonio Maioli Sociedade Individual de Advocacia – 16 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais);
- Victor Hugo Rodrigues Vianna Sociedade Individual de Advocacia – 23 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Créditos da Classe III – Art. 41, III

Essa classe é inteiramente composta por credores vinculados à Administração Pública, seja Federal (ANVISA e UFSM), seja Estadual (Unicamp), embora esses créditos não sejam fiscais, são créditos contratuais.

Ainda assim, a FATEC considerou o posicionamento recente da Advocacia-Geral da União na recuperação judicial do Grupo OI para formular a sua proposta. No ano passado, a AGU celebrou instrumento de repactuação e transação com o Grupo Oi, que estava em recuperação judicial, aplicando o disposto no artigo 10-C da alteração promovida pela Lei 14.112/20, com redução de até 70% do valor total do crédito e com um prazo estendido para seu pagamento parcelado.

Desse modo, considerando o precedente acima mencionado e, também, a equiparação à recente transação que a FATEC fez com a PGFN em relação às dívidas previdenciárias, a FATEC propôs aos credores desta Classe os seguintes termos: **abatimento de 66,66% do**



crédito, parcelamento do valor restante em 240 parcelas e um período de carência de dois anos a contar da homologação do plano de recuperação judicial.

Os dois anos de carência justificam-se para que a FATEC tenha tempo para terminar de pagar as pendências da Classe I. Uma vez terminadas as pendências da Classe I, serão iniciados os pagamentos dos créditos da Classe III, sendo possível, assim, albergar sob os percentuais de arrecadação da FATEC os pagamentos desses créditos, sem necessidade de um aumento abrupto de arrecadação.

Assim, em resumo, tem-se, após o abatimento de 66,66% proposto:

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA: dois anos de carência, a contar da homologação do plano e 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 3.826,23 (três mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e três centavos);
- Universidade Estadual de Campinas – Unicamp: dois anos de carência, a contar da homologação do plano e 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 14.541,71 (catorze mil, quinhentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos);
- Universidade Federal de Santa Maria – UFSM: dois anos de carência, a contar da homologação do plano e 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 6.231,49 (seis mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e nove centavos).

CAPÍTULO IV – DISTRIBUIÇÃO DO FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA

Distribuição anual do fluxo de pagamentos: Como se observa da descrição acima, para pagamento dos credores, a FATEC prevê uma amortização gradual, sendo os dois primeiros anos após a homologação do Plano dedicado à amortização dos credores da Classe I e, após isso, a amortização dos créditos quirografários. Assim, a proposta contempla a seguinte evolução das amortizações:



Anos de cumprimento do Plano	Percentual de amortização anual	Total amortizado no período
Anos 1 e 2 após homologação do plano	3,0%	6,0%
Anos 3, 4 e 5 após a homologação do plano	4,7%	14,1%
Anos 6, 7 e 8 após a homologação do plano	4,7%	14,1%
Anos 9, 10 e 11 após a homologação do plano	4,7%	14,1%
Anos 12, 13 e 14 após a homologação do plano	4,7%	14,1%
Anos 15, 16 e 17 após a homologação do plano	4,7%	14,1%
Anos 18, 19 e 20 após a homologação do plano	4,7%	14,1%
Anos 21 e 22 após a homologação do plano	4,7%	9,4%
		Total: 100%

Distribuição anual dos pagamentos: Para pagamento dos credores, conforme demonstrado no capítulo anterior, a distribuição anual das parcelas será uniforme, não havendo sazonalidade na distribuição dos volumes de pagamentos.

CAPÍTULO V – EFEITOS DO PLANO

Vinculação do Plano: Estas disposições vinculam a recuperanda e os credores a elas sujeitos ou a ela aderentes, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano.

**Extinção de processos judiciais ou arbitrais:**

Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os credores sujeitos não mais poderão, a partir da homologação judicial do Plano:

a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito contra a recuperanda, contra seus Diretores, conselheiros, administradores, avalistas, pareceristas e garantidores de toda forma; b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus Diretores, conselheiros, administradores, avalistas, pareceristas e garantidores de toda forma, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; c) penhorar quaisquer bens da recuperanda, de seus Diretores, conselheiros, administradores, avalistas, pareceristas e garantidores de toda forma para satisfazer créditos sujeitos ao Plano; d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da recuperanda, de seus Diretores, conselheiros, administradores, avalistas, pareceristas e garantidores de toda forma, em relação a créditos sujeitos ao Plano; e) reclamar de qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido à recuperanda com seus créditos sujeitos ao Plano; f) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda relativas aos créditos sujeitos ao Plano serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida: A FATEC não possui processos de créditos sujeitos ao Plano envolvendo quantias ilíquidas.

Cooperação judicial: O Juízo da Recuperação Judicial será competente para avaliar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, seja pelas recuperandas, seja por parte dos credores. Constatando-se que algum credor busca vantagens indevidas sobre os demais, as disposições deste Plano de Recuperação Judicial servirão para instauração de conflitos de competência, na medida em que tais buscas implicam, mesmo que indiretamente, em prejuízo ao patrimônio da recuperanda, em razão da obrigação que pode lhe surgir em regresso. Eventual interesse do Fisco Estadual, Federal ou Municipal em constrição de bens da recuperanda deverá ser objeto de cooperação entre os Juízos das eventuais execuções fiscais e do Juízo da Recuperação Judicial, devendo autorização para eventual penhora partir deste último Juízo.



Modificação do Plano da Assembleia Geral de Credores: Aditamentos, alterações ou modificações do Plano podem ser propostos pelas recuperandas a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, vinculando as recuperandas e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pelas recuperandas e sejam submetidos à votação na Assembleia Geral de Credores e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput ou §1º da LREF.

Julgamento posterior de impugnação de crédito: Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

Divisibilidade das previsões do plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Equivalência: Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

Encerramento da recuperação judicial: A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até dois anos após a homologação do Plano sejam cumpridas.

CAPÍTULO VI – LAUDO DE VIABILIDADE E DE AVALIAÇÃO DO ATIVO



Laudos: O laudo de viabilidade econômica da recuperanda e do Plano e os laudos econômicos-financeiros de avaliação dos bens e ativos foram juntados ao processo com o Plano de Recuperação Judicial, contemplando as exigências dos incisos II e III do artigo 53 da LREF.

Teste de razoabilidade do Plano: Os laudos acima referidos, aliados com a documentação anexa, em especial os relatórios de atividades anuais da FATEC dos últimos 10 anos e os relatórios de auditoria independente, demonstram de forma inequívoca que o Plano não só é viável, mas também a melhor alternativa possível para todos os envolvidos diante da crise da recuperanda, pois as suas disposições demonstram que há uma vantagem econômica para os credores em relação ao que receberiam em caso de falência. A recuperação coloca a todos em melhor situação do que a liquidação da empresa.

Santa Maria, 18 de setembro de 2023.

Victor Hugo Rodrigues Vianna
OAB/RS 76.229